



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

Processo nº : 10183.000247/94-32
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.879
Recurso nº : 97.622
Recorrente : JOSÉ MARIA MILANEZI CARDOSO DE PAULA
Recorrida : DRF em Cuiabá-MT

PROCESSO FISCAL - PRAZOS -PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso quando interposto fora do prazo estabelecido. Perempção do mesmo. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MARIA MILANEZI CARDOSO DE PAULA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10183.000247/94-32
Acórdão nº : 202-07.879
Recurso nº : 97.622
Recorrente : JOSÉ MARIA MILANEZI CARDOSO DE PAULA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural, CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 1.284,84, correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Viçosa", cadastrado no INCRA sob o Código 901 202 117 420 4, localizado no Município de Juina-MT.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01), alegando, em síntese, que:

a) a quantidade de UFIRs devida nos anos de 90/91 e 92/93 deveria ser sempre a mesma, pois é corrigida diariamente, estando, portanto, dolarizada;

b) as áreas de 650ha, no Município de Rosário Oeste, só estavam pagando Cr\$ 3.600,00 pelo ITR de 1992, com o VTN de 330.000,00, o dobro do nosso;

c) a receita, além de UFIRIZAR a contribuição, quer aplicar a correção, quando no máximo poderia cobrar multa e juros de mora de 1% am, o que contestaríamos pois a falha do primeiro aviso do ITR não foi nossa e sim dos serviços da Receita que imprimiram 5.146 ha ao invés de 514,6 ha, não se justificando a explicação dada pelo funcionário da Receita, que a mesma mandou uma empresa "privada" digitar os avisos, o que não lhe tira a responsabilidade pelo erro e pela qualidade dos serviços.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro de 1992.

CORREÇÃO MONETÁRIA/JUROS DE MORA/APLICABILIDADE.

Serão devidos a correção monetária e os juros de mora durante o período em que a cobrança do crédito tributário houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000247/94-32

Acórdão nº : 202-07.879

Cientificado em 12/04/94, o requerente interpôs recurso voluntário em 15/06/94 (fls. 13), onde repisa os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.000247/94-32

Acórdão nº : 202-07.879

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminar. Não conheço do presente recurso por sua perempção.

Tendo o recorrente interposto o seu Recurso em 15/06/94 e tendo sido notificado em 12/04/94, extrapolou em muito o seu prazo para tal, conforme se vê dos Documentos de fls. 11, assinatura e data aposta e Recurso de fls. 13, interposto em 15/06/94, sem qualquer menção ao atraso ora enfocado.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, e baseado na Lei que regula a matéria e na jurisprudência remançosa deste Conselho, deixo de conhecer do presente recurso, pela sua perempção.

Razão porque voto pela preliminar de não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO